

ESQUECIDOS NO CÁRCERE: OS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

FORGOTTEN IN PRISON: THE HUMAN RIGHTS OF ELDERLY PEOPLE IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Ilton Garcia da Costa¹

Marcos Antonio Frabetti²

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0093-161X>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4882-0296>

Submissão: 03/10/2025

Aprovação: 17/10/2025

RESUMO:

O envelhecimento da população brasileira é uma realidade que demanda do Estado ações positivas para atender às necessidades das pessoas idosas, como acesso à saúde, moradia, assistência social e demais direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, garantindo a elas a existência digna. Entretanto, a cultura do desvalor da velhice, do preconceito em razão da idade, que são entraves para a efetivação desses direitos, e, aliada a hipossuficiência financeira, a pessoa idosa é inserida em um estado de vulnerabilidade social, inclusive para aquela que está no cárcere e sujeita aos efeitos negativos da estrutura precária do sistema prisional. E esse estado de vulnerabilidade é potencializada no cárcere, porque não

¹ Pesquisador Produtividade – Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA). Professor Associado Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP - Doutorado e Mestrado, Pós Doutor em Direito – Universidade Mediterrânea Reggio Calabria Itália, Doutor e Mestre em Direito – PUC SP Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Administração, Matemático, Advogado, líder do grupo de pesquisa Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais – GPCERTOS/UENP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0959097128095664>. E-mail: iltoncosta@uenp.edu.br - **Ark:/80372/2596/v17/008**

² Mestrando do programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP (2024-2025), na linha de pesquisa Direitos e Vulnerabilidades. Integrante do grupo de pesquisa Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais – GPCERTOS/UENP. Advogado. Bolsista de Pós-Graduação pela CAPES. Orientador: Professor Dr. Ilton Garcia da Costa. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4715927646237801>. E-mail: mafrabetti@gmail.com - **Ark:/80372/2596/v17/008**

há uma estrutura adaptada que permita a ela ter acesso a bens e serviços adequados ao momento da sua vida. Assim, exige-se uma mudança de paradigma, que reconheça o fato de que pessoas idosas também praticam ilícitos, que presidiários também envelhecem. A pesquisa contribui para desenvolver a consciência de que os direitos sociais da pessoa idosa também devem ser pensados para as pessoas encarceradas, criando-se uma estrutura que atenda às suas necessidades e que preserve a sua dignidade.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere. Pessoa Idosa. Direitos Humanos. Vulnerabilidade Social. Sistema Prisional.

ABSTRACT:

The aging of the Brazilian population is a reality that demands positive actions from the State to meet the needs of elderly people, such as access to health, housing, social assistance and other social rights provided for in the 1988 Federal Constitution, guaranteeing them a dignified existence. However, the culture of devaluing old age, prejudice based on age, which are obstacles to the realization of these rights, and, combined with financial insufficiency, the elderly person is placed in a state of social vulnerability, including those who are in prison and subject to the negative effects of the precarious structure of the prison system. And this state of vulnerability is heightened in prison, because there is no adapted structure that allows them to have access to goods and services appropriate to their current situation in life. Therefore, a paradigm shift is required, which recognizes the fact that elderly people also commit crimes, and that prisoners also grow old. The research contributes to developing awareness that the social rights of the elderly must also be considered for incarcerated people, creating a structure that meets their needs and preserves their dignity.

KEYWORDS: Prison. Elderly Person. Human Rights. Social Vulnerability. Prison System.

SUMÁRIO:

1. Introdução. 2. O estado de vulnerabilidade social da pessoa idosa. 3. Esquecidos no cárcere: a pessoa idosa encarcerada. 4. Considerações Finais. Bibliografia.

SUMMARY:

1. Introduction. 2. The state of social vulnerability of the elderly. 3. Forgotten in prison: the incarcerated elderly person. 4. Final Considerations. Bibliography.

1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população brasileira é um fato social e tendência para as próximas décadas, transformação social que gera o aumento de demandas por serviços públicos específicos, pela efetivação de direitos sociais como saúde, moradia, assistência social, como previstos na Constituição Federal de 1988, para atender as necessidades de uma população envelhecida.

Essa demanda também reflete no cárcere. No caso das pessoas idosas encarceradas, a demanda é por uma estrutura capaz de preservar a sua dignidade humana, atender as condições impostas pelo envelhecimento, necessidades específicas para quem está em um ambiente de privação de liberdade, restrito a serviços públicos adequados a condição do cárcere e gerados para características gerais, baseadas na população jovem.

Privado de uma estrutura adaptada a sua necessidade, a pessoa idosa ainda está sujeita à precária condição do sistema prisional brasileiro. O encarceramento no Brasil está longe de atender as exigências para respeitar os direitos humanos. A superlotação, estrutura física precária e a falha na legislação criminal em adequar-se as legislações que preveem os direitos das pessoas idosas, tornam o cárcere um local insalubre para elas, condições que potencializam o seu estado de vulnerabilidade.

Assim, analisa-se com a presente pesquisa qual a condição da pessoa idosa encarcerada no Brasil? A hipótese é a de que os efeitos negativos do envelhecimento da população para a população em geral, tem reflexo também no cárcere, ou seja, o aumento da população idosa no Brasil também ocorre no cárcere, e as pessoas idosa encarceradas sofrem com o sistema precário, que não possui uma estrutura adequada para atender as necessidades impostas pelo avanço da idade.

A pesquisa contribui, portanto, para o estudo dos efeitos do envelhecimento populacional no Brasil e os reflexos no encarceramento, aferindo como a pessoa idosa encarcerada é tratada, suas necessidades e o que a estrutura precária causa a ela, dando relevância a pessoas que estão esquecidas no cárcere, sem políticas públicas dedicada a sua condição, em razão de uma cultura de desvalor de quem envelhece.

Para elaborar a presente pesquisa utilizou-se o método teórico e os procedimentos metodológicos bibliográfico e documental, com a finalidade de buscar sintetizar o pensamento de autores que escreveram sobre tema similar ou relacionado ao que

se propôs escrever nesta pesquisa, passando pelas etapas de identificação de obras, pesquisa em sites científicos, consulta à banco de dados de instituições, reunião de material, fichamento, bem como a sua análise e interpretação.

Após a leitura das doutrinas jurídicas, dos artigos científicos e das páginas eletrônicas, que abordam temas como direitos fundamentais, direitos da pessoa idosa, os efeitos do envelhecimento, direito penal, foi possível organizar estudos que levaram a compreensão do tema e formação da hipótese para a resposta do problema formulado.

2. ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DA PESSOA IDOSA

O envelhecimento é um fato natural inevitável para o ser humano, como a morte. Desde o seu nascimento, ele segue uma jornada que, se não houver nenhum imprevisto, o levará para a fase da vida em que se inicia a degeneração do corpo. Entretanto, esta jornada não é a mesma para todos, porque na vida em sociedade até então experimentada pelos seres humanos a desigualdade é uma característica marcante, determinando o momento em que se atinge a velhice e as pessoas que irão sofrer mais intensamente os efeitos negativos, aquelas que serão submetidas a um estado de vulnerabilidade social, que não é consequência do envelhecimento, mas um fator decorrente da cultura de não conhecer os direitos humanos da pessoa idosa.

Assim, todo ser humano sabe que irá envelhecer, que seu corpo irá perecer, que sua capacidade física e mental poderá ser comprometida e que irá morrer. Por mais que esses efeitos possam causar temor, eles não devem ser a preocupação central, porque o processo de envelhecimento é natural, uma condição da vida, que não pode ser evitado, mas ter seus efeitos minimizados, ele não é um problema.

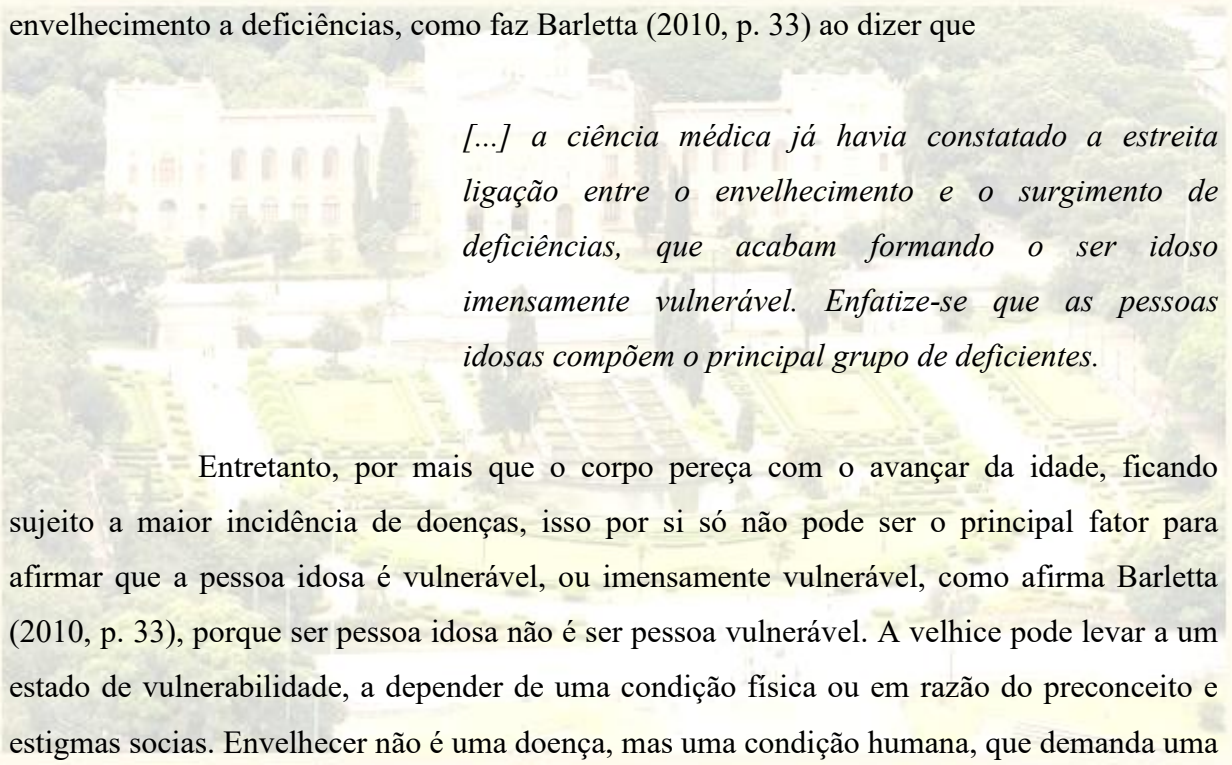
Entretanto, a velhice, como fase da vida, esta é preocupante, porque não é um fato natural, mas uma construção social. Ela é um “[...] conceito cultural e terá um conteúdo diverso dependendo do contexto em que é aplicado” (Dias, 2020, p. 11), construído em um dado momento histórico e de acordo com o contexto sociocultural (Dias, 2020, p. 11), trazendo consigo estigmas e preconceitos.

Envelhecimento e velhice são, portanto, distintos, não são a mesma coisa. Enquanto o envelhecimento é um processo que ocorre durante toda a existência do ser humano, por toda a sua vida, a velhice é um atributo construído para demarcar a fase final da

vida, carregando valores negativos (Costa; Soares, 2016, p. 02). O que afeta o ser humano é a construção social da velhice, carregada do desvalor da pessoa idosa.

A vulnerabilidade social que pode afligir a pessoa idosa, portanto, não é uma condição do envelhecimento, ou seja, envelhecer não significa exclusão, isolamento, solidão, angústia, sofrimento, desesperança, depressão, incapacidade, estes estados são efeitos da velhice como construção cultural e seus estigmas, que excluem o longo tempo, privando-o aos poucos do benefício da vida em sociedade e do convívio social, gerando, assim, um estado de vulnerabilidade.

É o preconceito³ que gera o estado de vulnerabilidade, pois o envelhecimento por si só não é capaz de causar os danos sofridos pela pessoa idosa. É comum atrelar o envelhecimento a deficiências, como faz Barletta (2010, p. 33) ao dizer que



[...] a ciência médica já havia constatado a estreita ligação entre o envelhecimento e o surgimento de deficiências, que acabam formando o ser idoso imensamente vulnerável. Enfatize-se que as pessoas idosas compõem o principal grupo de deficientes.

Entretanto, por mais que o corpo pereça com o avançar da idade, ficando sujeito a maior incidência de doenças, isso por si só não pode ser o principal fator para afirmar que a pessoa idosa é vulnerável, ou imensamente vulnerável, como afirma Barletta (2010, p. 33), porque ser pessoa idosa não é ser pessoa vulnerável. A velhice pode levar a um estado de vulnerabilidade, a depender de uma condição física ou em razão do preconceito e estigmas sociais. Envelhecer não é uma doença, mas uma condição humana, que demanda uma atenção para preservar o bem-estar e a dignidade, mas não torna o ser humano vulnerável.

Assim, para algumas pessoas que estão em idade avançada, enquadradas no conceito de velhice, pode ocorrer que os efeitos do envelhecimento sejam mais marcantes, causando limitações nas capacidades física e intelectual, deficiências que a impedem de ter uma rotina normal, como dirigir, caminhar, ter acesso à ônibus, ir ao mercado, deslocar-se dentro da sua residência, administrar a vida financeira etc., e, sem o amparo necessário, a

³ O preconceito contra a pessoa idosa é chamado de etarismo, ageísmo ou idadismo, e é utilizado “[...] para descrever a discriminação etária contra pessoas maduras e que, ao lado do sexismo e do racismo, tem sido apontado como um problema das sociedades pós-modernas” (Corrêa, 2023, p. 125).

pessoa idosa imerge no estado de vulnerabilidade e, nesse ponto, Barletta (2010, p. 34) descreve bem:

[...] para o idoso com dificuldade de enxergar, hão de ser colocados, nas vias públicas, sinais sonoros para que ele possa transitar com segurança e autonomia. De igual modo, devem ser destinados ao idoso que sofra agravos auditivos, sinais visuais com o mesmo objetivo de lhe propiciar condições de tráfego, com liberdade e autonomia. Barreiras arquitetônicas nas vias públicas, no interior dos edifícios públicos e privados, no acesso ao transporte e nas vias de comunicação em massa ou não, também devem ser transpostas para que o idoso com mobilidade reduzida possa gozar de acesso no caráter mais extenso possível não só no ambiente urbano, como também no rural.

A pessoa idosa demanda da família, da sociedade e do Estado o amparo para preservar a sua existência digna, evitar que possíveis limitações decorrentes do envelhecimento a submetam a um estado de vulnerabilidade, por isso a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional trazem princípios e normas jurídicas dedicadas à população idosa. O arcabouço legislativo não existe porque as pessoas idosas são vulneráveis, mas para evitar que elas sejam submetidas ao estado de vulnerabilidade.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), norteada pela ideia de bem-estar social contida em seu preâmbulo, direciona o Estado brasileiro pelo caminho da igualdade e justiça, para promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1998, art. 3º), respeitando os direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1998, art. 5º), como os direitos sociais (BRASIL, 1988, art. 6º), e oferecendo o amparo social, a proteção à velhice (BRASIL, 1998, art. 203, inc. I e V e artigo 230).

Direciona também a família e a sociedade a amparar a pessoa idosa, zelando pela sua saúde, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida (Brasil, 1988, art. 229 e 230).

As legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (Brasil, 1994), que criou a política nacional do idoso, traz princípios, diretrizes norteadoras das ações do Estado na elaboração e execução das políticas públicas. A Lei nº 10.741/03, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), contribui para reforçar quais são os direitos fundamentais da pessoa idosa e criar um sistema de proteção.

O caminho para oferecer à pessoa idosa condições de atender as suas necessidades está bem traçado no ordenamento jurídico brasileiro. Cumprido em sua plenitude, não haverá a sujeição da pessoa idosa a vulnerabilidade, porque ela estará amparada. Entretanto, a realidade brasileira não é a efetivação dos direitos da população idosa.

A cultura do desvalor da velhice, o preconceito e o estigma inerentes ao envelhecimento fazem com que se relativize os direitos da pessoa idosa e se deixe de cumprir Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional. Há uma conformidade geral que aceita que um Estado criado sobre as bases da igualdade e dignidade humana exclua do acesso a certos direitos fundamentais parte dos cidadãos, fazendo com que o pleno exercício da cidadania seja privilégio de poucos.

A razão disso é a força motriz que move a sociedade moderna: o econômico. Em uma sociedade movida pela produção e pelo consumo, pelo fazer e pelo ter, o envelhecimento é um atributo negativo do ser humano, que, ao envelhecer é visto como alguém que perdeu a capacidade produtiva e o poder de consumo. Como explica Bauman (2021), na modernidade líquida, o desejo pelo consumo tomou conta da humanidade. Considerando que consumir significa descartar, a pessoa idosa seria excluída das ações governamentais justamente porque não tem mais utilidade para a sociedade, é o indivíduo que já foi consumido, portanto, descartável.

Esta analogia com o econômico é feita por Jefferson Aparecido Dias (2020, p. 102):

A situação é curiosa, visto que, em tese, essas pessoas não deveriam encontrar qualquer problema para fazer valer os seus direitos [...]. Entretanto, esse acréscimo de direitos garantidos pelas leis tem-se fundamentado numa concepção econômica do corpo humano e da própria vida [...] que só se preocupa com o ser humano que é capaz de produzir e gerar riqueza ou, ao menos, consumir. Se uma

pessoa já não consegue produzir ou consumir em razão das restrições provocadas em sua saúde pela velhice, ela não mais interessa ao sistema, que simplesmente a ignora.

É em razão da ideia, do preconceito, de que a pessoa idosa é um peso, que não tem mais nada a oferecer, que seus direitos são relativizados, e, na ausência do amparo necessário, fica sujeita aos efeitos que negativos que o envelhecimento pode gerar.

Infelizmente, não há no âmbito internacional qualquer resolução, declaração ou convenção que trate especificamente dos direitos da pessoa idosa, destacando os seus direitos humanos, o que contribuiria para criar a cultura do respeito aos direitos dos longevos. A pessoa idosa está inserida nos direitos humanos previstos de um modo geral na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), como por exemplo, o direito à igualdade e não discriminação, previsão geral, que abrange todos os seres humanos.

O que houve no âmbito internacional foi a realização da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento (ONU, 1982), em Viena, Áustria – aprovação do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento. A segunda assembleia (ONU, 2002), em Madri, Espanha – aprovação do segundo Plano de Ação Internacional. Mas são medidas sem força vinculante, são diretrizes a serem espontaneamente observadas.

A importância de uma Convenção sobre os Direitos das Pessoas Idosas é que o país que a ratifica tem a obrigação de cumprir seus preceitos, sob pena de sofrer sanção internacional. Acrescenta-se que, quando se trata de direitos humanos, “[...] a Organização das Nações Unidas (ONU) é de extrema relevância para tais direitos, posto que é uma organização intergovernamental [...]” (Razaboni Junior; Costa, 2023, p. 113), e uma previsão específica sobre os direitos humanos da pessoa idosa reforçaria o dever dos Estados membros, como o Brasil, de efetivar os seus direitos e garantir o respeito a sua dignidade.

O ponto importante a se avaliar e que se traz para reflexão é que os direitos humanos não são naturais e não nascem com os seres humanos, mas uma construção cultural, um resultado de lutas sociais, como explica Herrera Flores:

Creemos que está claro que, a partir de nossa perspectiva teórica, os direitos humanos não são algo dado e construído de uma vez por todas em 1789 ou em 1948, mas se trata de processos, ou seja, de dinâmicas e lutas

históricas decorrentes das resistências contra a violência que as diferentes manifestações do poder do capital exerceram contra os indivíduos e os coletivos. [...] À medida que esse tipo de estrutura imanente do mundo social vai se generalizando historicamente e consolidando estruturas de poder adequadas a seu afã voraz de acumulação e dominação, vão surgindo os processos que, na atualidade, denominamos direitos humanos (2009, p. 170 e 171).

Assim, os direitos que garantem a proteção e a dignidade do ser humano são construções culturais, decorrentes da necessidade de impor um limite ao poder do capital. E, do mesmo modo, pode-se afirmar que os direitos da pessoa idosa também são construções culturais, resultado de mobilização da população idosa para ver atendida as suas necessidades, em um mundo em que envelhecer é um valor negativa para o capital, porque, na sua visão, quem envelhece perde a capacidade de produção, portanto, é descartado e deixado a margem das urgências sociais.

Seguindo o conceito de Justiça de Kelsen (2001), em uma sociedade justa, deve-se respeitar as diferenças e aceitar que norma deve atender a cada um conforme as suas necessidades. E, nesse sentido, a efetivação dos direitos da pessoa idosa é uma questão de justiça social, atender a quem tem necessidades específicas.

Assim, em relação à pessoa idosa encarcerada, como será tratado na sequência, o respeito à sua dignidade passa por uma mudança de comportamento da coletividade, da família, da sociedade e do Estado. A mudança da realidade vivida por ela não é tão somente uma questão jurídica, que pode ser resolvida com a alteração da legislação criminal, adequando a idade inicial da fase do envelhecimento, no caso, 60 anos ou mais de idade, mas econômica, política e social, uma mudança de consciência quanto à importância do respeito à pessoa idosa, enxergar nela um ser humano que tem necessidades especiais e direito a viver dignamente.

3. O DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA ENCARCERADA

A privação de liberdade em razão da prática de delito é uma medida extrema praticada pelo Estado para manter a ordem pública e a paz social (Brasil, 1988, art. 144). Para a pessoa que é levada ao cárcere, o efeito pode ser o abalo psicológico, o adoecimento, a violência, o estigma, o isolamento e a inserção ainda maior na vida do crime, porque, na prática, o sistema penitenciário não atende o que determina a legislação, falhando na obrigação de reintegrar o criminoso.

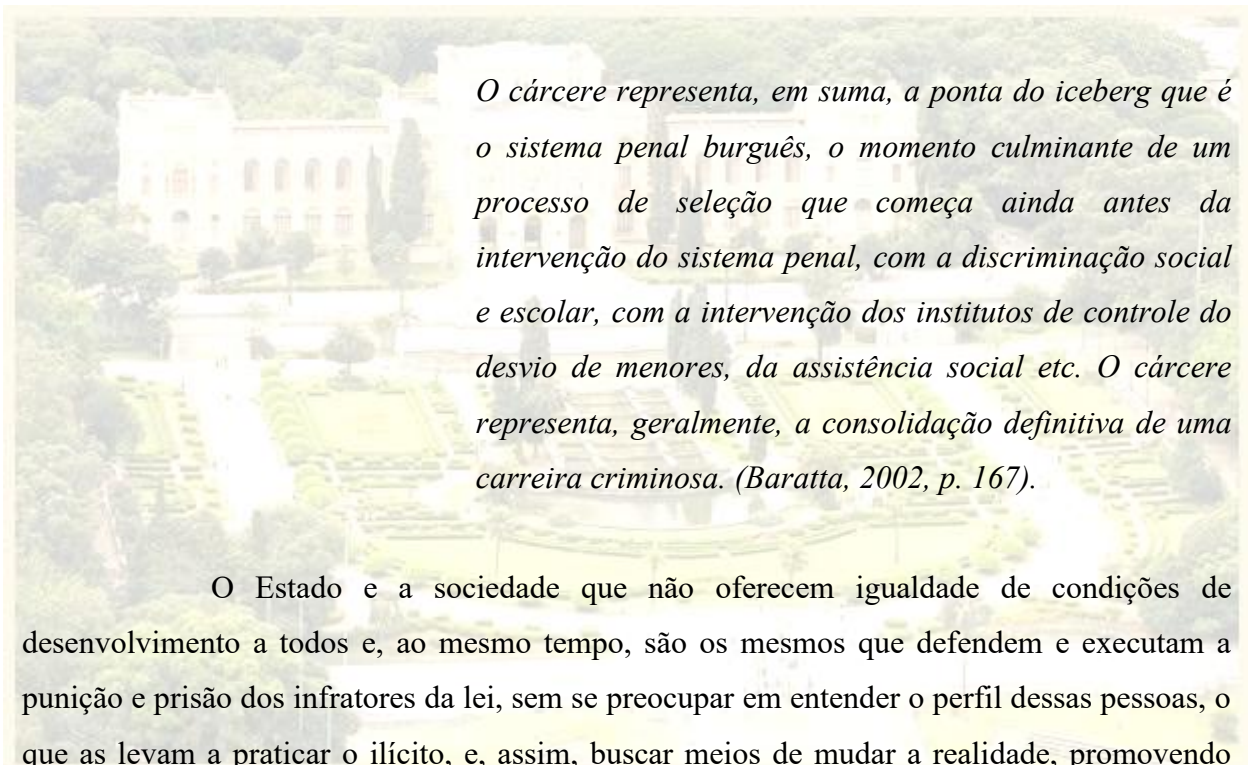
O objetivo da legislação criminal brasileira é não só cumprir a sentença condenatória, mas também promover a reintegração social do condenado, para que haja uma conexão entre ele e a sociedade (Brasil, 1984). A Lei nº 7.210/1984 (Brasil, Art. 1º, 1984) prevê que o Estado deve “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Para cumprir este objetivo o Estado deve prestar assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, Art. 11, 1984).

Entretanto, o Estado brasileiro está longe de cumprir este objetivo, fazendo do cárcere um sistema prioritariamente de aprisionamento de pessoas, sem a preocupação de construir uma nova realidade social, reinserindo o infrator da lei à sociedade. Na verdade, o cárcere contemporâneo mantém um modo de proceder arcaico e cumpre o seu papel de segregar da sociedade aquelas pessoas que não se adequam a um padrão de comportamento social desejável, que cumpre o padrão do sistema econômico capitalista.

Desse modo, o processo de criminalização cumpriria função de conservação e de reprodução social: a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos e sujeitos socialmente imunizados. O cárcere, finalmente, nascido da necessidade de disciplina da força de trabalho para consumo da fábrica, seria o momento culminante de processos de marginalização, discriminação e estigmatização, fechando um continuum que abrange a

família, a escola e a assistência social. (Baratta, 2002, p. 15)

Se o Estado brasileiro não tem no cárcere um instrumento de reinserção social, a consequência é o aumento constante da população carcerária, a formação de um ciclo vicioso de pessoas que cumprem suas penas e logo regressam à prisão, porque ao sair do cárcere não encontram seu lugar na sociedade padrão. São pessoas em sua maioria com baixa ou nenhuma escolaridade (SENAPPEN, 2024, p. 89), que não estão adequadas ao modelo capitalista de vida, portanto, permanecem na única atividade econômica para a qual a sociedade excludente lhes reservou: o crime.



O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa. (Baratta, 2002, p. 167).

O Estado e a sociedade que não oferecem igualdade de condições de desenvolvimento a todos e, ao mesmo tempo, são os mesmos que defendem e executam a punição e prisão dos infratores da lei, sem se preocupar em entender o perfil dessas pessoas, o que as levam a praticar o ilícito, e, assim, buscar meios de mudar a realidade, promovendo justiça social e reintegrando os infratores à vida em sociedade.

Sob a ótica da pessoa idosa, o contexto jurídico criminal brasileiro não difere do que ocorre com as pessoas jovens. Ela é submetida a um sistema precário, idêntico ao aplicado às demais pessoas. No cárcere, são esquecidas e suas características pessoais são ignoradas tanto pela administração como pela legislação (Vilela; Dias; Sampaio, 2021, p. 319), não obstante os princípios e normas previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e as políticas públicas previstas na Lei nº 8.842/94 (Brasil, 1994) e na Lei nº 10.741/03 (Brasil, 2003).

Entretanto, a legislação criminal não evoluiu e se mantém distante do caminho definido no arcabouço legislativo, em desajuste com as políticas públicas, sem observar as particularidades decorrentes do envelhecimento. E este fato é relevante porque o atual momento brasileiro é de envelhecimento da população, de aumento da proporção de pessoas idosas.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, nos anos de 2018 e de 2022 (2018; 2022, p. 10), demonstram que a população brasileira em 2060 será constituída de 73 milhões de pessoas idosas, o que corresponderá a 32% da população total, sendo que, atualmente, este percentual é de 15,1%.

Este aumento em relação à população geral também ocorre na população carcerária. Apesar da população carcerária de pessoas idosa não ser tão expressiva, representando 1.4% da população geral de pessoas encarceradas, o número tem aumentado. Entre 2005 e 2019, a população de pessoas idosas encarceradas passou de 1.350 para 10.273, aumento de 660% (Vilela; Dias; Sampaio, 2021, p. 306). Atualmente, a população idosa encarcerada é de 15.444, porém, há somente 2.723 vagas exclusivas (SENAPPEN, 2024, p. 85).

Nesse atual sistema criminal, não são observados os direitos da pessoa idosa, sujeitando o encarcerado a uma condição indigna, porque não se observa as suas necessidades.

Na realidade brasileira, os dados estatísticos apresentados, demonstram que o número de idosos cresce fora, mas também, dentro das penitenciárias. A importância de obter e difundir informações sobre a pessoa idosa encarcerada repousa na possibilidade de incentivar o surgimento de políticas de prevenção ao envolvimento com a criminalidade e chamar a atenção das autoridades para a melhoria da qualidade de vida desta população no ambiente prisional, historicamente construído para pessoas jovens. (Vilela; Dias; Sampaio, 2021, p. 307)

Há que se ter atenção a mudança do perfil das pessoas encarceradas e levar as políticas públicas dedicadas à pessoa idosa para dentro do sistema penitenciário. O Código Penal, instituído pela Lei nº 2.848/1940 não traz tratamento diferenciado aos criminosos maiores de 60 anos de idade, com exceção à redução dos prazos de prescrição e circunstâncias atenuantes para maiores de 70 anos de idade (Brasil, 1940, art. 65 e art. 115). A previsão é inadequada, porque exclui o grupo de pessoas idosas entre 60 e 70 anos de idade, que representa 84% da população idosa encarcerada (Vilela; Dias; Sampaio, 2021, p. 321)

A Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, instituídos respectivamente pelas Leis nº 7.210/1984 (Brasil, 1984) e 3.689/1941 (Brasil, 1941), também não estão adequadas à legislação atual que trata dos direitos da pessoa idosa. Se a Lei de Execução Penal prevê de um lado o tratamento diferenciado, garantindo que as pessoas maiores de 60 anos de idade sejam recolhidas em estabelecimentos adequados a sua condição pessoa (Brasil, 1984, art. 82, § 2º), de outro lado ignora as necessidades da pessoa idosa e limita o benefício de cumprimento da pena em regime aberto em residência particular aos maiores de 70 anos de idade (Brasil, 1984, art. 117). O Código de Processo Penal permite a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar apenas as pessoas maiores de 80 anos de idade (Brasil, 1941, art. 318).

Nota-se que o tratamento específico dado às pessoas idosas pela legislação criminal vai de encontro à Política Nacional da Pessoa Idosa e ao Estatuto da Pessoa Idosa, porque não observa os avanços sociais que reconheceram direitos dos longevos e impuseram ao Estado ações para a sua efetivação. Sem a adaptação do cárcere às necessidades da população carcerária idosa e considerando a precariedade do sistema prisional e a expectativa de vida, o que ocorre de fato é a imposição de uma pena perpétua, porque a pessoa idosa encarcerada certamente não sairá com vida da reclusão (Vilela; Dias; Sampaio, 2021, p. 323).

O envelhecimento é na sociedade brasileira um fator de exclusão social e preconceito, e, aliado a hipossuficiência financeira, insere a pessoa idosa em um estado de vulnerabilidade, incapaz de suprir suas necessidades. Se a pessoa idosa encarcerada sofre com a indiferença do poder público, carecendo de condições dignas de acordo com a sua idade, como ex-presidiário sofrerá o duplo preconceito, estigmatizada por ser pessoa idosa, vista como alguém incapaz, um peso, que onera o Estado e a sociedade, que não produz e depende do assistencialismo e auxílio de terceiros, da família, e por ser egresso do sistema penitenciário, recusada pela família e excluída pela sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário fazer certa reflexão a respeito dos direitos da pessoa idosa e ao estado de vulnerabilidade social a que pode ser submetida, ressaltando os efeitos negativos que o preconceito quanto ao envelhecimento gera, com o recorte para a realidade do encarcerado.

Como o envelhecimento é um fato natural, que afeta todo o ser humano, a vulnerabilidade não o é, ao menos não é uma regra geral. Envelhecer não significa necessariamente sofrer dos males que a degeneração do corpo pode provocar. É a exclusão social e a omissão da família, da sociedade e do Estado em cumprir com o seu dever de amparo que leva a pessoa idosa a um estado de vulnerabilidade.

A falta de amparo e cumprimento da legislação se deve à cultura de desvalorizar quem envelhece, que vê a pessoa idosa como um peso para sociedade, que não tem valor por não atender ao padrão social do fazer e ter, do produzir e consumir.

E o efeito desse desvalor reflete, obviamente, na vida da pessoa idosa encarcerada. Se o preconceito afeta a população idosa que está fora do cárcere, afetará muito mais aquela que está encarcerada, sujeita a duplo preconceito. A estrutura carcerária brasileira é precária e não atende aos parâmetros que preserve a dignidade do encarcerado. Esta estrutura precária é ainda mais prejudicial à pessoa idosa, que necessita de uma estrutura específica, adequada às suas necessidades, mas são ignoradas, esquecidas no cárcere.

A realidade vivida pela população idosa encarcerada somente mudará se na sociedade houver a mudança de paradigma que afaste o estigma atribuído ao envelhecimento como algo negativo, que atrela a pessoa idosa a conceitos pejorativos como peso à sociedade, incapacidade, improdutividade, o que leva a sua exclusão e a afasta dos benefícios das políticas públicas, que deixam de ser efetivadas porque elas deixam de ter importância para a sociedade e são esquecidas, inclusive no cárcere.

A efetivação dos direitos sociais da pessoa idosa e o respeito para aquela que está encarcerada é possível se houver uma mudança cultural, de valorização da velhice, entendendo que o envelhecimento é um fato natural que não retira a condição de ser humano.

BIBLIOGRAFIA:

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 abr. 2025

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 1074, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70326/672768.pdf?sequence=2>. Acesso em: 09 abr. 2025.

CORRÊA, Luciana Silva. Envelhecimento feminino e etarismo nas organizações: o desafio da mulher madura no mundo do trabalho. **Organicom**, São Paulo, Brasil, v. 20, n. 41, p. 120–134, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/206721>. Acesso em: 24 abr. 2024.

COSTA, Denise Gisele Silva; SOARES, N. . Envelhecimento, velhice e Políticas Públicas: uma análise crítica. In: II Seminário Internacional de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, 2016, Franca. **Anais eletrônicos II SIPPEDES**. v. II. p. 1-12.

COSTA, Ilton Garcia da. Paz e Serviços Públicos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, p. 1879-1892, 2022. <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-8-2022-n-2/223> Acesso em: 09 abr.2025

COSTA, Ilton Garcia Da; SANTOS, Ana Flavia Coelho dos. O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. **Prisma Jurídico**, v. 20, p. 311-329, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20145>



Acesso em: 06 abr.2025

COSTA, Ilton Garcia da; REZENDE, Rita De Cassia . Liberdade, Igualdade e Democracia. **Revista Em Tempo** (Online), v. 18, p. 272-299, 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3218> Acesso em: 09 abr.2025

COSTA, Ilton Garcia da; LUZ, Igor H. S.. A Força Normativa da Solidariedade: Entre a Adjetivação da Dignidade e seu Caráter Coadjuvante. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, p. 168-192, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44908> Acesso em: 08 abr.2025

COSTA, Ilton Garcia da; BIANCHI, Luiz Henrique Néia G.. **A escassez de recursos públicos nos municípios relacionados à discricionariedade na gestão como inibidora da realização dos direitos e garantias fundamentais**. Responsabilidade do Estado / Tiago Cappi Janini & Diego Nassif da Silva, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2016. (Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito), p. 05-27. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2016/responsabilidade-do-estado.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Direitos humanos das pessoas idosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2022**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101654_informativo.pdf. Acesso em: 1 Abr. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População do Brasil e Unidades da Federação (2010 a 2060), Revisão 2018**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock. Acesso em: 10 Abr. 2025.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ONU (1948) **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 16 Abr. 2025.



ONU (1982) **Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento**. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/ageing/vienna1982>. Acesso em: 12 Abr. 2025.

ONU (2002) **Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento**. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/ageing/madrid2002>. Acesso em: 7 abr. 2025.

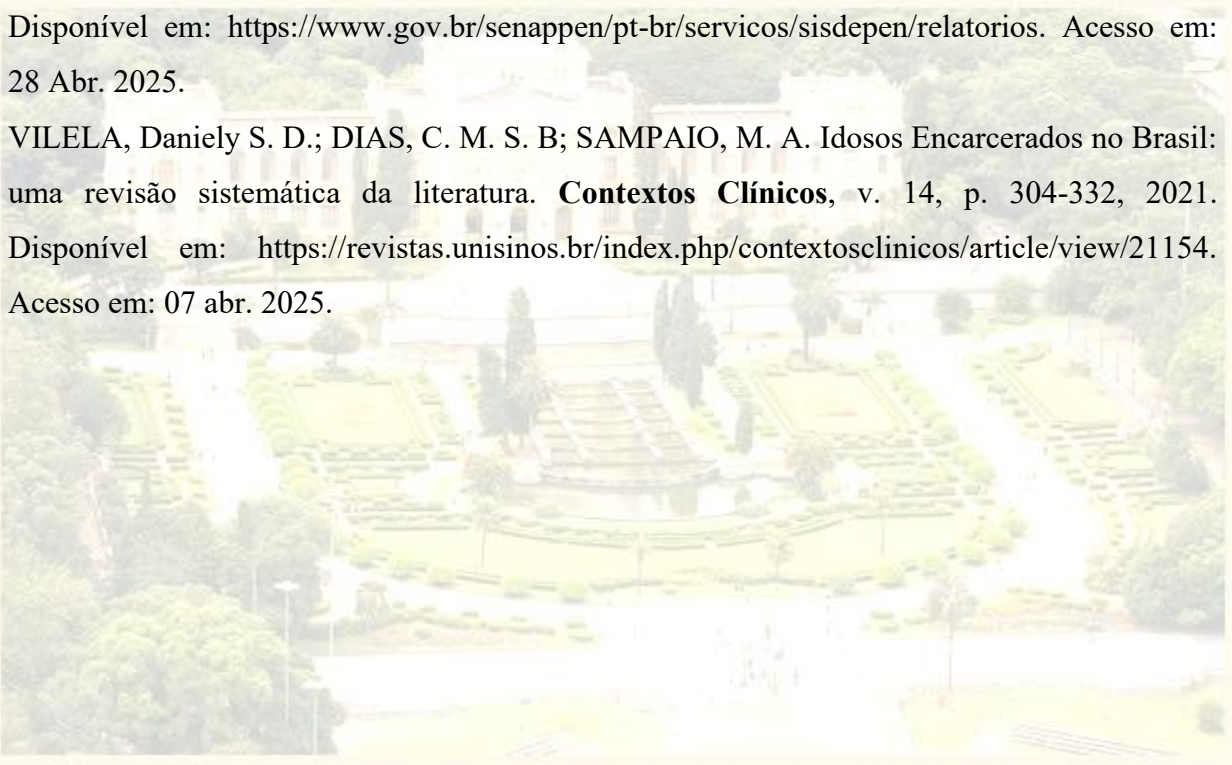
RAZABONI JUNIOR, Ricardo B.; COSTA, Ilton Garcia da. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais como pilares para boa administração pública. **Revista Paradigma**, v. 32, n. 3, p. 104–121, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3299>. Acesso em: 20 Abr. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **Relatório de Informações Penais - RELIPEN: 2º Semestre de 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 28 Abr. 2025.

VILELA, Daniely S. D.; DIAS, C. M. S. B; SAMPAIO, M. A. Idosos Encarcerados no Brasil: uma revisão sistemática da literatura. **Contextos Clínicos**, v. 14, p. 304-332, 2021.

Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/contextosclinicos/article/view/21154>. Acesso em: 07 abr. 2025.



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)